



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0088/2022

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

Processo nº 0183435-37.2021.8.19.0001,
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à **consulta em ginecologia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (fl. 26), em guia de encaminhamento da atenção secundária para a atenção primária, emitido em 06 de maio de 2019, pela médica a Autora, de 13 anos de idade, foi encaminhada para **avaliação com a especialidade de ginecologia**, para correção e acompanhamento.

2. Conforme documentos do Hospital Universitário Pedro Ernesto (fls. 39 e 40) e da Policlínica Piquet Carneiro – PPC (fl. 41) – ambos vinculados à Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, emitidos em 10 e 19 de agosto de 2021 e não datado, pelas médicas ,

e , a Requerente inicialmente foi atendida pelo equipe do Núcleo de Estudos e Saúde do Adolescente, sendo encaminhada à especialidade de cirurgia plástica na Policlínica Piquet Carneiro, devido à queixa de **incômodo em grandes lábios após queda de bicicleta**. Também foi relatada história de **trauma em grandes lábios**, sendo reiterado o encaminhamento à especialidade de cirurgia plástica para avaliação. Consta ainda impresso emitido pelo **serviço de cirurgia plástica**, com agendamento de retorno, em 6 meses, para **retriagem para ninfoplastia**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Não raro, os ginecologistas se deparam com **traumas genitais** das mais variadas causas, como acidentes com *jet ski*, **bicicletas**, *skate*, pós-atividade sexual (sexo oral com violência, masturbação com objetos traumáticos e outras práticas agressivas), agressões por animais e queimaduras. O exame ginecológico é imprescindível e deve conter rigorosa avaliação da uretra. Deve-se realizar uma minuciosa inspeção da genitália externa e interna, caracterizando o trauma quanto à extensão (acometimento vaginal, clitóris e outros locais); ademais, deve ser investigada a presença ou não de hemorragia e/ou infecção e é evidente que a conduta do ginecologista se baseará nesses achados. Entretanto, é prudente que o ginecologista entenda que, em todos os casos de **trauma vulvar**, é aconselhável ouvir a opinião do **cirurgião plástico**, pois em algumas situações podem ocorrer perda de tecidos locais com a presença de áreas cruentas que, se não tratadas de maneira adequada, ocasionam comprometimento funcional e estético da região¹.

DO PLEITO

1. A **consulta ginecológica** consta basicamente de entrevista ou anamnese e do exame físico, a partir dos quais surge a hipótese diagnóstica, que em alguns casos será confirmada por exames complementares. Segue-se a conduta terapêutica, em função dos dados obtidos. A anamnese e o exame ginecológico não devem ser reduzidos apenas à queixa ginecológica e ao exame dos órgãos genitais, pois se sabe que muitas vezes o ginecologista é o médico assistente daquela paciente e nem sempre o exame pélvico é o elemento mais importante que permite o diagnóstico da doença que a acomete. O exame ginecológico consta de exame físico geral, exame físico especial (mamas, axilas, baixo-ventre e regiões inguino-crurais), exame genital (avaliação de órgãos genitais externos e internos - exame especular e toque genital, vaginal e retal) e exames complementares².

¹ ALDRIGHI, J. M.; ALDRIGHI, C. M.; MUNHOZ, A. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/RCXbBtqCKsnqBwDCcgk66Ht/?lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2022.

² HOSPITAL SÃO LUCAS. PUC/RS. Rotina do ambulatório de Ginecologia. "Anamnese e Exame Ginecológico". Disciplina de Saúde Materno-Infantil. Disponível em: <<http://www.saude.ufpr.br/portal/labsim/wp-content/uploads/sites/23/2016/07/Exame-Pelvico-e-Mamas.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente cabe destacar que o documento médico (fl. 26) que encaminha a Autora para a especialidade pleiteada – **consulta em ginecologia foi emitido no ano de 2019**. Todavia, em documento médico **mais recente** (fl. 39), **emitido em agosto de 2021**, a Requerente **foi encaminhada à especialidade de cirurgia plástica**. Inclusive, à folha 41, consta documento **emitido pelo setor de cirurgia plástica** da PPC – UERJ, com agendamento de retorno para retriagem para o procedimento de ninfoplastia.

2. Sendo assim, devido ao **lapso temporal** entre a emissão do documento médico acostado à folha 26 e a atualidade, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação do item pleiteado – consulta em ginecologia**, visto que este **pode não mais contemplar a necessidade terapêutica atual** da Suplicante, considerando que nos documentos médicos mais recentes (fls. 39 e 41), apensados aos autos, **não há menção da necessidade de avaliação por esta especialidade médica**.

2.1. **Caso** a consulta na especialidade de **ginecologia ainda seja pertinente** para o manejo terapêutico do caso da Autora, para que este Núcleo possa discursar sobre a sua indicação, faz-se necessária a emissão de novo documento médico **atualizado**, que descreva o seu quadro clínico atual e que reitere o encaminhamento à referida especialidade.

3. Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará sobre a indicação da consulta médica na especialidade prescrita nos documentos **mais recentes** (fls. 40 e 41) – **consulta em cirurgia plástica**.

4. Cumpre elucidar que a **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes³.

5. Diante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica** prescrita **está indicada** ao manejo do quadro clínico da Demandante (fls. 39 a 41).

6. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que ambas as consultas, pleiteada e prescrita, **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 25 jan. 2022.



8. Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Cirurgia Reparadora**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁵.

9. No que tange à **consulta em ginecologia** pleiteada, cabe mencionar que, no intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **06 de junho de 2019**, para **consulta em ginecologia cirúrgica – PPI**, com classificação de risco **azul – atendimento eletivo** e situação **solicitação devolvida pelo regulador**, em **07 de abril de 2020**, sob a justificativa de “... *devido ao tempo decorrido e a pouca oferta desta consulta, favor atualizar os dados clínicos, físicos, exames realizados, tratamentos já feitos e comorbidades para justificar a necessidade desta consulta ...*”.

10. Todavia, referente à **necessidade terapêutica atual** da Autora, prescrita recentemente pelas médicas assistentes (fls. 39 e 41) – **consulta em cirurgia plástica**, cabe mencionar que a Autora está sendo atendida por duas unidades de saúde, do mesmo complexo assistencial – UERJ, pertencentes ao SUS e habilitadas na especialidade de cirurgia plástica^{6,7} – **Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE** e **Policlínica Piquet Carneiro – PPC**. Ressalta-se ainda que o HUPE/UERJ corresponde a uma instituição habilitada no CNES⁵ para o **Serviço Especializado em Cirurgia Reparadora**. Logo, é de sua responsabilidade realizar a consulta em cirurgia plástica prescrita, assim como promover o seu atendimento integral para o tratamento do quadro clínico mencionado da Autora (fls. 39 e 40), ou em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, deverá realizar o seu encaminhamento a uma outra instituição de saúde apta ao atendimento da demanda.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Cirurgia Reparadora no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=117&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=117&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶ HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO – UERJ. Cirurgia plástica. Disponível em:

<http://www.hupe.uerj.br/?page_id=7960>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁷ POLICLÍNICA PIQUET CARNEIRO – UERJ. Cirurgia plástica. Disponível em: <<http://www.ppc.uerj.br/servico/cirurgia-plastica/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.